

## UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE JUSTIÇA EM PLATÃO E HAMURABI NO TOCANTE AO TEMA PENA DE MORTE

Thaís Eduarda Lima da Silva (1); Emmanoel de Almeida Rufino [Orientador] (2)

(Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus João Pessoa, thaisechianca20@gmail.com; emmanoel.rufino@ifpb.edu.br).

### Introdução

Rei da Babilônia no século 18 a. C, Hamurabi escreveu 282 cláusulas para um instrumento penal conhecido como *Código de Hamurabi*, através do qual objetivava administrar o comportamento (*ethos*) do seu povo a partir de uma forma de fazer justiça baseada na seguinte frase: uma vida por uma vida. Nascido treze séculos depois, Platão assumiu uma ideia totalmente contrária a do rei da babilônia. Ele acreditava em uma verdade absoluta, que todos nós devemos conhecer para, a partir dela, pautar nossas práticas particulares do cotidiano, a fim de torná-la justas. Sua concepção de justiça visava sempre o bem-estar geral, sem infringir o direito do próximo.

Inspirado por essas duas concepções de justiça opostas, este estudo se dedica a pensar a seguinte problemática: como justificar a aceitação ou a negação da pena de morte a partir do embate ideológico entre as concepções de justiça presentes no pensamento de Hamurabi e Platão?

Com o objetivo de entender as percepções de justiça sobre pena de morte ao parecer de Hamurabi e Platão, organizaremos nossas investigações em três etapas específicas de análise: como etapa inicial, analisaremos a concepção de Hamurabi sobre justiça, no tocante à relação entre crime e castigo. Em sequência, examinaremos como se posiciona Platão em referência a uma justiça punitiva relacionada à lógica de pagar o mal com o mal (assim como segue a lógica de pena de morte, que visa manter a ordem de tal modo). E por fim, interligar esses autores, mostrando como suas ideias se harmonizam ou se distanciam, com o propósito de nos posicionarmos – de modo responsivo – quanto a problemática que levantamos acerca da ideia de pena de morte.

### Metodologia

A composição desse artigo tem natureza exploratória, seguindo uma tipologia de caráter estritamente teórica, sendo articulado, portanto, a partir

de pesquisas bibliográficas. Voltados ao objetivo geral do nosso estudo, a primeira análise trata da concepção de justiça no tocante à perspectiva da pena de morte sob a ótica de Hamurabi. Para tal feito, fizemos uso referencial do *código de Hamurabi* (18º século a. C). Na segunda parte do estudo ao investigarmos como Platão se posiciona em relação à justiça punitiva e à ideia de pagar o mal com o mal, faremos uso analítico tanto do primeiro capítulo de sua obra *República* (PLATÃO, 2006), quanto da dissertação de mestrado de Emmanoel de Almeida Rufino (2012). Assim, para finalizarmos nosso estudo analisando a desarmonia desses autores acerca do significado da justiça, faremos uso da obra *Conselhos de Platão* (RUFINO, 2013).

## Resultados e discussão

Khammu-rabi, Hamurabi, rei da Babilônia no século 18 a. C., estendeu seu império e governou uma confederação de cidades-estado. Escreveu 282 cláusulas em uma enorme de diorito, essas cláusulas ficaram conhecidas como Código de Hamurabi.

A maioria das condições do código se referia às três classes sociais: a do "awelum", filho do homem, ou seja, a classe mais alta, dos homens livres, que era merecedora de maiores compensações por injúrias e retaliações, mas que por outro lado arcava com as multas mais pesadas por ofensas; no estágio imediatamente inferior, a classe do "mushkenum", cidadão livre, mas de menor status e obrigações mais leves; por último, a classe do "wardum", constituída por escravos marcados que, no entanto, podiam ter propriedade.

O código de Hamurabi se referia também ao comércio (no qual o caixeiro viajante ocupava lugar importante), à família (inclusive o divórcio, o pátrio poder, a adoção, o adultério, o incesto), ao trabalho (precursor do salário mínimo, das categorias profissionais, das leis trabalhistas), à propriedade.

Dentre as leis criminais que vigoravam na "lex talionis" (termo latino traduzido por "lei do talião" e que significa "tal ou igual") – como o código era chamado – estava a pena de morte. A depender da natureza dos atos criminais cometidos pelo indivíduo babilônico, as punições variavam: para roubos, a mutilação das mãos era um expediente administrado; para muitos outros crimes, especialmente assassínios, a morte era a pena mais comum. Tudo isso se justifica pelo fato do código de Hamurabi assumir o ideal jurídico de "Uma vida por uma vida": ou seja, a justiça feita através da vida (pena de morte). Esse rei babilônico acreditava que assim poderia implantar a justiça na terra, destruir o mal, prevenir a opressão do fraco pelo forte, propiciar o bem-estar do povo e iluminar o mundo. A título de ilustração do que dissemos anteriormente,

abaixo dispomos algumas das muitas leis que compunham o código de Hamurabi:

2ª lei: Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio, se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse à sua casa. Mas, se o rio o demonstra inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto (*Código de Hamurabi, 18º séculos a. C, página 2*). 22ª lei: Se alguém comete roubo e é preso, ele é morto (*Código de Hamurabi, 18º séculos a. C, página 5*). 42ª lei: Se alguém tomou um campo para cultivar e no campo não fez crescer trigo, ele deverá ser convencido que fez trabalhos no campo e deverá fornecer ao proprietário do campo quanto trigo exista no do vizinho (HAMURABI, p. 7).

Essa legislação (*lex talionis*) se estendeu pela Assíria, pela Judéia e encontra ressonância também na Grécia. Como podemos ver especialmente no primeiro capítulo da *República* de Platão (2006), o princípio do “olho por olho, dente por dente” habitava o discurso de muitos atenienses, como podemos perceber na fala do sofista Céfalos, que no começo dessa obra afirma que ser justo é devolver ao outro o que dele se recebeu, ou seja, dar a ele o que o mesmo merece, revelando a concepção de que a justiça é sinônimo de vingança. Como reflete Rufino (2012, p. 45):

Quando Sócrates pergunta a ele [Céfalos] qual o bem supremo que a riqueza lhe permitiu gozar (Cf. 330 d), Céfalos responde elencando tópicos comuns à justiça antiga, típica na “moral dos negócios”<sup>1</sup> e também na própria religião mítica: diz que o dinheiro evita mentirmos e que nos condiciona a pagar o que se deve a um deus ou a um homem (Cf. 331 d), evitando castigos depois da morte. Esses tópicos revelam uma concepção corrente que iguala justiça a equidade, a justa medida, devolver o que é devido. Ao sugerir que agir desse modo é às vezes justo e outras vezes injusto (Cf. 331 c), dando como exemplo o caso da restituição de um empréstimo recebido de alguém que ficou louco, Sócrates mostra que a definição dada por Céfalos não é a verdade sobre a justiça (Cf. 331 d), apontando para *algo mais* essencial.

Nesse sentido, através do personagem Sócrates, Platão quer mostrar sua crítica à ideia de que a justiça deve ser construída a partir das circunstâncias contextuais de uma cultura, porque sua essência não é relativista, ou seja, derivada da compreensão aleatória de cada sujeito. Obviamente inspirado por sua *Teoria das Ideias* (ou *Formas*), a crítica de Platão à Céfalos revela, dentre outras coisas, sua crítica ao relativismo sofístico, tão influente na cultura grega dos séculos V e IV a. C. Todavia, no tocante ao sentido mesmo do que é a justiça, Platão vai mostrar – na sequência do capítulo um da *República*, especialmente em seu diálogo com Céfalos

---

<sup>1</sup> VEGETTI, 2011, p. 39.

e Polemarco – que a justiça não pode ser concebida como agir de modo tal que o efeito da ação-resposta seja diretamente proporcional ao efeito da ação recebida. Para Platão (2006, 332c-336a), se alguém sofre um mal de outro, não deve devolver na mesma medida (moeda), porque pode fazer o outro se tornar ainda pior, acrescentando-lhe o mal da devolutiva. Aliás, nesse sentido há no trecho supracitado dessa obra outro exemplo claro dessa ideia de que devolver o mal com o mal não é praticar a justiça: se se faz mal a alguém (um ser humano ou um cavalo), ambos se tornarão piores em relação àquilo que lhes faz excelentes.

A afirmação de Céfalo responde a um cenário hipotético criado por Sócrates (que quer saber dele a postura mais justa diante da situação). O cenário diz respeito a um indivíduo que pega uma arma emprestada de um amigo e deve devolvê-lo na data combinada; contudo, no dia da entrega, o dono da arma emprestada enlouquece. Desse sofista, Sócrates quer saber se é justo devolver a arma, ao passo que o inquirido responde que não, colocando-se em contradição, por ter afirmado anteriormente que o princípio-guia da justiça é devolver ao outro o que dele se recebeu. Assim, Platão mostra que a contradição de Céfalo revela que a verdade sobre a justiça transcende os achismos relativos às subjetividades e que cada ser humano tem uma noção normalmente tímida disso, devendo ele burilar essa noção (que foi o motivo de Céfalo ter entrado em contradição) através do uso dialético de sua razão. Se a justiça não fosse – como sugerirá Platão – um Bem maior, aquele sofista não teria renegado sua afirmação primeira sobre o que constitui a justiça, sob o motivo de preservar sua vida caso estivesse realmente vivendo a situação hipotética.

Articulando Hamurabi e Platão, vemos que ambos divergem em suas concepções sobre a justiça. Nossas análises mostram que se Hamurabi admite devolver ao outro o mal que ele possa ter gerado com suas ações (segundo o que reza a lei do talião), Platão defende que não se deve devolver o mal a alguém mesmo que esse sujeito tenha lhe feito algum mal. Aliás, para Platão, isso só propagaria mais injustiça e a violência. Para esse filósofo, a justiça é uma virtude, reflexo da sabedoria da alma humana; assim, quem a tem, vive bem, porque é bom. Do contrário, a injustiça é maldade e ignorância, e quem a possui vive mal.

## Conclusões

Justiça é algo que existe e sempre irá existir, apesar de não haver uma definição concreta para todos os estados do mundo; contudo, existem ideias até mesmo contrárias que servem de espelhos, como as de Hamurabi e Platão: o primeiro defende a pena de morte, enquanto o outro é contra ela.

O rei da babilônia acreditava em uma justiça punitiva, em que cada um deve sofrer o mesmo mal que tentou fazer. O mais comum para essas punições era a pena de morte, já que Hamurabi seguia um ideal de “uma vida por uma vida”. Em seu ponto de vista, desta forma seria alcançado a prosperidade do povo e a paz no mundo. Já Platão, assumia a justiça como uma virtude, que não deveria infringir o direito do próximo. Para ele, agir de forma justa é agir para gerar o bem, mesmo que isso traga infortúnios momentâneos ao sujeito. Nesse sentido, em sua visão a utilização da pena de morte só pode promover a propagação da injustiça, por estabelecer o mal como possibilidade de ação para equilibrar interesses sociais, admitindo a (e seus sucedâneos, como a violência) no convívio social.

Em vista disso, do mesmo modo como não se apaga fogo com mais fogo, não se acaba com a violência com mais violência. Justiça vai muito mais além do que é codificado em leis. Além disso, para um ato existem inúmeras situações e um só ato (como a pena de morte) não irá resolver todas elas. Isto é relatado no livro *Conselhos de Platão*, quando o autor diz: “Como reclamar dos crimes e exigir justiça, como pedir a paz social, se a justificativa é o uso da violência, justamente o que se pretende extinguir?” (RUFINO, 2013, p. 32).

**Palavras-Chave:** Hamurabi, Justiça, Pena de Morte, Platão.

## Referências

- HAMURABI. **Código de Hamurabi**. 18º séculos a. C. Disponível em <http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acesso em 12/09/2017.
- PLATÃO. **República**. Trad. e Org. de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- RUFINO, Emmanoel de Almeida. **Conselhos de Platão: o pensamento platônico sobre temas de ontem, de hoje e de sempre**. João Pessoa: Edição do autor, 2013.
- \_\_\_\_\_. **O conceito de justiça segundo Platão à luz da problemática *nómos x phýsis* nos livros I-IV da *República***. 2012. 80 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.